

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sílvia Alves Carvalho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-230-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

As abordagens e discussões realizadas em relação à temática do acesso à justiça são tratadas nos trabalhos apresentados, considerando o sistema de justiça, suas políticas, gestão e administração. Nesse contexto diferentes aspectos são objeto de estudo, desde a atuação das Defensorias Públicas até a participação social e a accountability vertical e sua aplicação no STF.

O acesso à justiça como um direito fundamental tem sido pesquisado a partir da garantia da resolução adequada dos conflitos, e, portanto, as políticas judiciárias definidas no âmbito do CNJ e sua aplicação ocorrem orientadas por referenciais relacionados a partir de estudos publicados nos anos de 1970 por Cappelletti e Garth. No Brasil e no mundo soluções que assegurem aos jurisdicionados a pacificação dos conflitos juridicamente qualificáveis e sua realização concreta, tem exigido a criação de novos arranjos institucionais e a ampliação dos serviços prestados pelos órgãos que compõem o sistema de justiça.

Assim, a atuação das Defensorias Públicas em sua dimensão constitucional e responsável pelo efetivo acesso à justiça dos grupos populacionais que estejam em risco decorrente de qualquer forma de exclusão ou vulnerabilidade, é objeto do estudo que inaugura este trabalho. Trata-se de analisar as possibilidades da criação no âmbito das Defensorias Públicas de Câmaras de Arbitragem, cuja atuação deverá ser gratuita. Esta questão está relacionada com a efetividade do acesso à justiça, o que significa o acesso a todos os métodos de resolução adequada de conflitos e, também, à garantia de gratuidade. Logo, a criação de

por autorreferência e tecnocratização, evidenciando que a judicialização da política paradoxalmente reforçou desigualdades estruturais.

As transformações digitais é objeto do estudo que discute a Inteligência Artificial e o Acesso à Justiça, tendo em vista a tradição do processo e da jurisdição e o direito à explicabilidade do algoritmo. Nesse contexto é analisado o Programa Justiça 4.0 do CNJ que procura estruturar meios para garantir celeridade processual. Assim a pesquisa examina o impacto das tecnologias digitais, como a automação, a jurimetria e a inteligência artificial, no processo civil. Ainda quanto à inteligência artificial, sua abordagem é realizada a partir do problema quanto a ampliação ou restrição como possíveis efeitos de sua adoção como meio para o acesso à justiça. Esse estudo também analisa o Programa Justiça 4.0 como o meio para a implementação das novas tecnologias no Poder Judiciário, sendo apresentada a IA generativa "STJ Logos" lançada em 2025, entre outras experiências, como a "VictorIA". Como produto da conclusão foi possível observar que o uso da IA representa uma nova onda de acesso à justiça e um instrumento para a redução da morosidade.

A Ouvidoria Nacional é objeto de estudo na pesquisa orientada pela profa. Cláudia Maria Barbosa, desenvolvida no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu* na PUCPR, tendo como problema a avaliação da participação social e accountability a partir da Escada de Participação Cidadã proposta por Sherry Arnstein. Conclui-se que a análise empreendida revelou uma distância considerável entre o potencial transformador desse instituto e sua atuação concreta, que permanece predominantemente nos estágios iniciais da escada de participação delineada por Arnstein.

As questões a respeito da accountability vertical visando a participação social é pesquisada, ainda, quanto a sua aplicação no STF, a partir de uma amostra de 77 decisões publicadas em 2024. Dessa população foram selecionados 19 acórdãos com repercussão geral. Assim, foram analisadas as seguintes questões: Houve participação social? Foi aplicada a Accountability vertical? A Accountability social influenciou as decisões? Observou-se que em 3 casos houve

projeto piloto realizado em 2022 e 2023 em Varas Judiciárias de São Paulo e Pernambuco, relatando os achados inerentes a tais práticas realizadas no âmbito das Sessões Judiciárias pesquisadas pelo TRF 3ª Região. O estudo evidenciou ganhos quantitativos, materializados na redução da pauta de audiências e na celeridade das fases de instrução e de cumprimento de sentença, sendo identificados, ainda, ganhos qualitativos.

A abordagem do protocolo do CNJ para os julgamentos com perspectiva racial é realizada a partir de uma análise crítica, havendo no âmbito da pesquisa realizada pelo prof. Benedito Cerezzo e pela profa. Riva Freitas o reconhecimento da desigualdade racial e a superação da concepção de uma suposta neutralidade quanto às questões raciais. Questiona-se a eficácia do protocolo: como tem operado esse protocolo? Considerando a racionalidade do direito: quem protagoniza esta questão do protocolo racial? O estudo aborda o caso do magistrado negro que respondeu a procedimento junto ao CNJ para investigar sua conduta a respeito de sua apresentação pessoal (roupas casuais, etc.). Dessa forma tratou-se da questão entre a norma e a fenda no CNJ.

O abuso de litigar e a má-fé são objeto de estudo no contexto do acesso à justiça e suas possíveis distorções. A garantia fundamental ao acesso à justiça é considerado como um direito fundamental, e, portanto, sua deturpação deve ser coibida, pois as consequências decorrentes do abuso quanto ao exercício do direito de ação como uma prática corriqueira e generalizada tem o potencial de comprometer não só a equidade dos processos individuais, mas também a credibilidade e a eficiência do Poder Judiciário como um todo.

A justiça eleitoral e a democracia é tratada em relação ao processo judicial eletrônico (PJe), portanto quanto às novas tecnologias, assim como quanto aos métodos adequados de resolução de conflitos, particularmente a mediação. Adota-se a hipótese de que as novas tecnologias desenvolvidas a partir da rede mundial de computadores aprimoraram a celeridade, a transparência e a efetividade das atividades eleitorais, contribuindo diretamente para a consolidação democrática.

A JUSTIÇA NA ERA DOS ALGORITMOS: CNJ, TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E OS LIMITES DA EFICIÊNCIA NO PROCESSO CIVIL

JUSTICE IN THE ALGORITHMIC ERA: THE CNJ, DIGITAL TRANSFORMATION, AND THE BOUNDARIES OF EFFICIENCY IN CIVIL PROCEDURE

Tiago de Lima Mascarenhas Santos
Daniela Marques de Moraes ¹
Caua Alves Da Silva

Resumo

O presente artigo analisa o princípio da duração razoável do processo à luz da transformação digital do Judiciário brasileiro, destacando o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como formulador e coordenador de políticas públicas voltadas à eficiência da prestação jurisdicional. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que consagrou esse princípio como direito fundamental, o CNJ tem buscado estruturar mecanismos para garantir maior celeridade processual, especialmente por meio do Programa Justiça 4.0. A pesquisa examina o impacto das tecnologias digitais, como a automação, a jurimetria e a inteligência artificial, no processo civil, discutindo também os riscos envolvidos, como a opacidade algorítmica, a exclusão digital e os desafios à transparência, imparcialidade e acesso à justiça. Com abordagem qualitativa, o estudo adota o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental para compreender como a transformação digital, conduzida pelo CNJ, pode contribuir para a efetivação do devido processo legal em tempos de inovação tecnológica.

Palavras-chave: Justiça 4.0, Cnj, Duração razoável do processo, Inteligência artificial, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the principle of reasonable duration of legal proceedings in light of the digital transformation of the Brazilian Judiciary, emphasizing the role of the National Council of Justice (CNJ) as a policymaker and coordinator of initiatives aimed at improving

approach, the study employs the deductive method and bibliographic and documentary research to understand how digital innovation, under CNJ leadership, can contribute to the realization of due process in the algorithmic era.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice 4.0, Cnj, Reasonable duration of proceedings, Artificial intelligence, Access to justice

Introdução

A morosidade processual é, historicamente, uma das maiores causas de descrédito da população brasileira no sistema de justiça. Desde a redemocratização, a sociedade civil tem se mostrado cada vez mais crítica em relação ao tempo despendido entre o ajuizamento de uma ação e sua efetiva resolução, o que compromete a credibilidade da função jurisdicional e impõe sérios desafios ao Estado de Direito. Em resposta a esse cenário, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu na Constituição Federal o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), reconhecendo a urgência de se compatibilizar a celeridade com a efetividade e a garantia dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, destaca-se o papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, que assumiu protagonismo na formulação de políticas públicas voltadas à modernização e racionalização da justiça. A partir de 2020, com a pandemia de COVID-19, a transformação digital do Judiciário ganhou ritmo acelerado. Sob a coordenação do CNJ, consolidou-se o programa Justiça 4.0, que articula inovação tecnológica, uso de inteligência artificial e automação processual com vistas à superação da morosidade e à promoção do acesso à justiça.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como problema de pesquisa investigar: *em que medida a transformação digital do Judiciário, coordenada pelo CNJ, contribui para a efetivação do princípio da duração razoável do processo, sem comprometer as garantias fundamentais do devido processo legal?*

Como objetivo geral, busca-se analisar criticamente a atuação do CNJ como indutor da modernização tecnológica do Judiciário brasileiro, especialmente por meio do programa Justiça 4.0, avaliando os impactos dessa política na efetividade da tutela jurisdicional. Os objetivos específicos incluem: (i) contextualizar o princípio da duração razoável do processo e suas implicações constitucionais; (ii) descrever as principais iniciativas tecnológicas implementadas no âmbito do programa Justiça 4.0; e (iii) refletir sobre os riscos, limites e desafios do uso de inteligência artificial no processo judicial, em especial quanto à transparência, imparcialidade e inclusão digital.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica, documental e normativa, incluindo legislações, resoluções do CNJ, dados institucionais e produção acadêmica especializada. A análise crítica será conduzida à luz dos princípios constitucionais e dos marcos teóricos sobre o uso de novas tecnologias no Direito.

A justificativa deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, especialmente diante da crescente digitalização da atividade jurisdicional. A investigação busca contribuir para

o debate acadêmico e institucional sobre os limites éticos e jurídicos da transformação digital do Judiciário, propondo uma reflexão fundamentada sobre como aliar inovação e eficiência com a preservação de garantias fundamentais e do devido processo legal. Em tempos de revolução tecnológica e desafios sociais profundos, pensar uma justiça acessível, eficiente e inclusiva é tarefa essencial para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

1 O princípio da duração razoável do processo e o papel do CNJ na efetividade da tutela jurisdicional

A redemocratização, no Brasil, tornou manifesta a insatisfação dos jurisdicionados quanto ao tempo de duração dos processos judiciais. A latente morosidade no trâmite processual para se obter a prestação da tutela jurisdicional gerou a compreensão nos usuários do sistema de justiça de que a ausência de celeridade, por consequência, levava à ausência de justiça.

Com a importante ressalva de Barbosa Moreira (2001, p. 232), segundo a qual não se deve evocar a celeridade a qualquer preço, frisamos que a defesa de um tempo suportável¹ de duração do processo é premissa para a garantia de direitos fundamentais.

Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único. Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique – nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores – hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.

Na perspectiva, então, de oferecer respostas aos anseios da sociedade acerca do enfrentamento de uma justiça tida por lenta, ineficiente e autocentrada, vem a lume a Emenda Constitucional nº 45/2004, que propõe ações concretas para a reforma do judiciário e, dentre elas, a inclusão, na Constituição Federal, do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ como órgão de controle, planejamento e governança do poder judiciário.

A garantia fundamental de duração razoável do processo prevista, a partir da EC nº 45/2004 foi reafirmada no Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 4º. Referido código reproduz esta norma fundamental para consolidar o compromisso com o jurisdicionado de

¹ Ver a conotação do termo ‘suportável’ duração do processo no artigo escrito por Pereira Filho e Moraes (2020).

respeito a um dos bens mais caros do cidadão, que é o tempo. Uma vez ‘perdido’, os efeitos causados pelo tempo são irreversíveis.

Não se pode olvidar que o tempo é um ônus do processo, contudo, mesmo diante do reconhecimento de sua necessidade, não é possível considerar que, da petição inicial à decisão final de uma demanda judicial, seja imposto um movimento lento a ponto de gerar a sensação de que o processo se eterniza para além do que é preciso. Como, então, aferir o tempo do processo?

Pergunta difícil de ser respondida, pois não há critérios objetivos para a mensuração do tempo nos processos. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça, órgão constitucional de controle administrativo do poder judiciário para a promoção de eficiência do sistema de justiça, contribui, a partir de reivindicação dos jurisdicionados, com processo administrativo denominado Representação por Excesso de Prazo, para verificar se os integrantes do poder judiciário não estão atuando mediante excesso injustificado de prazo para sentenciar ou despachar e para determinar as providências necessárias a fim de que os atos processuais sejam realizados nos prazos legais.

Importante a tarefa do CNJ acima descrita, entretanto, não lhe cabe apenas e tão somente o exercício de atividades que ressaltem o seu papel de controle administrativo, mas também o de planejamento e governança do poder judiciário.

Nesta perspectiva, diante das transformações digitais, podendo-se ressaltar as que se colocaram como realidade no sistema de justiça a partir de 2020, como forma de enfrentamento aos óbices gerados pelo distanciamento das pessoas em razão da pandemia de COVID-19, viu-se um CNJ recepcionando novas realidades digitais e percebendo a necessidade de exercer a tarefa de pensar e de implementar políticas judiciais para promoção da celeridade processual, com respeito às garantias fundamentais.

Inteligência Artificial, automação e jurimetria nos processos passam a ditar outros comportamentos do sistema de justiça que demandam iniciativas de regulação para a manutenção de transparência e de acesso à justiça em uma era que pode ser denominada de algorítmica.

2 Inteligência Artificial no processo judicial: eficiência *versus* garantias fundamentais

A Inteligência Artificial (IA), definida como “todo sistema computacional que simula a capacidade humana de raciocinar e resolver problemas, por meio de tomada de decisões baseadas em análises probabilísticas” (FRAZÃO; MULHOLLAN, 2019) é parte da chamada Quarta Revolução Industrial, sendo um dos pilares desta.

Essa busca incessante por desenvolver ferramentas e recursos capazes de reproduzir a mente humana – objeto de constante pesquisa, tanto psicanalíticas, sociológicas e biológicas – levou aos estudiosos da tecnologia, no ano de 1956, a cunharem o famoso termo “inteligência artificial”, durante a Conferência de *Dartmouth*², nos Estados Unidos. Esse termo proposto por John McCarthy foi ganhar ainda mais notoriedade quase 70 anos depois, na década de 2020, quando as pessoas em geral, dos leigos aos especialistas, tomaram conhecimento das mais variadas ferramentas de inteligência artificial, que prometem ser o próprio futuro, diferente de tudo que imaginávamos até então.

A implementação dessas chamadas “novas tecnologias” no Poder Judiciário, especificamente no contexto do processo como um todo, adveio da necessidade de adequação à acelerada evolução tecnológica da sociedade. O Direito como uma ciência “viva”, tem o dever de acompanhar as mudanças que acontecem ao longo dos anos, dever esse que se torna um desafio, quando essas mudanças acontecem de forma quase que diária.

Percebemos um avanço exponencial quando se trata de revolução industrial; a primeira, segunda e até a terceira revolução industrial (conhecida como revolução técnico-científico-informacional), esta última tendo acontecido na metade do século XX, com o marco nas produções dos primeiros computadores e primeiras “tecnologias” semelhantes às que conhecemos hoje, caminharam a passos curtos, mesmo que revolucionários, mas que mantinham certa ligação com o mundo anterior. Em contraste com a quarta revolução industrial – também chamada revolução digital – que nos arranca do conforto de nossas convicções e nos insere em um mundo de “ficção-científica” no qual tudo que vemos e experimentamos parece ter saído de um filme futurístico que jamais esperaríamos vivenciar um dia.

Dessa forma, a dificuldade de todos os poderes, em especial o judiciário, em implementar de forma ética, transparente, democrática e eficaz essas novas tecnologias, reside na velocidade com que elas evoluem.

2.1 Inteligência Artificial, automação e jurimetria no processo civil

Para compreender como a IA funciona no contexto do processo civil, cumpre abordar algumas características inerentes a essa tecnologia. O aprendizado de máquina (*machine*

² A Conferência de Dartmouth, realizada em 1956 no Dartmouth College, em Hanover, New Hampshire (EUA), é considerada o evento fundador da área da inteligência artificial. Proposta por John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon. A expressão “inteligência artificial” foi cunhada nesse contexto e consolidou-se como uma área autônoma da ciência da computação.

*learning*³) e o processo de linguagem natural (PLN⁴) são duas características importantíssimas da IA. A primeira é utilizada com a principal função, como já sugere o nome, de ensinar o sistema de IA, com o uso de dados e *inputs*⁵ (entradas de comando), que são colhidos de qualquer lugar – redes sociais, pesquisas na internet, notícias, dados pessoais cadastrados, entre muitos outros tipos de dados que são armazenados em uma base de dados, localizada, na maioria das vezes, na nuvem. A segunda característica, o PLN, serve para transformar esse aprendizado em uma linguagem humana, ou seja, transformar os códigos e cálculos probabilísticos em uma linguagem acessível. Esse funcionamento de Inteligência Artificial é chamado de *Cloud AI*⁶, porque a informação é enviada à nuvem, processada, e devolvida em forma de resposta nas ferramentas de IA.

A automação nos processos surge com esse potencial de efficientizar o trabalho do judiciário, usando algoritmos, definidos pela Resolução CNJ nº 332/2020 como “sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico” – para executar, de forma automática, etapas do processo que, até então, exigiam intervenção humana (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A segunda dimensão relevante é a jurimetria, entendida como a análise estatística de dados judiciais para identificar padrões de comportamento decisório (ROQUE; SANTOS, 2021). Ou seja, a jurimetria é usada principalmente para propor soluções de litígios com base em análises de decisões passadas – a estatística aplicada ao direito.

Exemplos de usos dessas tecnologias no judiciário são inúmeros, como o projeto *Victor*, fruto da parceria do Supremo Tribunal Federal (STF) com a Universidade de Brasília (UnB), o *Victor* é uma inteligência artificial desenvolvida para ajudar na avaliação judicial dos processos que chegam ao Supremo, com a premissa de aumentar a eficiência e velocidade dos trâmites processuais (TEIXEIRA, 2018).

³ *Machine learning*, ou aprendizado de máquina, é um subcampo da inteligência artificial que se baseia em algoritmos capazes de identificar padrões em grandes volumes de dados e, a partir disso, melhorar seu desempenho de forma autônoma. Em vez de serem explicitamente programadas para realizar uma tarefa, as máquinas “aprendem” por meio da exposição a exemplos (dados), ajustando suas respostas com base em probabilidades estatísticas. É a base técnica de sistemas como reconhecimento de imagem, recomendadores de conteúdo e ferramentas preditivas no direito.

⁴ O Processamento de Linguagem Natural (PLN), do inglês *Natural Language Processing (NLP)*, é um ramo da inteligência artificial que permite que máquinas compreendam, interpretem, manipulem e produzam linguagem humana. Essa tecnologia é utilizada em sistemas como assistentes virtuais, tradutores automáticos, chatbots jurídicos e motores de busca.

⁵ No contexto da inteligência artificial, *inputs* são os dados ou informações de entrada fornecidos a um sistema computacional para que ele execute determinada tarefa. Esses dados alimentam algoritmos de aprendizado e são fundamentais para que modelos estatísticos possam identificar padrões, realizar previsões ou produzir respostas.

⁶ *Cloud AI* refere-se ao uso de inteligência artificial por meio de serviços e plataformas hospedados na nuvem. Em vez de depender de infraestrutura local, o processamento de dados, o treinamento de modelos e a execução de algoritmos ocorrem remotamente, por meio de provedores de computação em nuvem.

Mais recentemente, no final de 2024, o STF lançou a ferramenta *Maria*, um sistema de IA generativa que atua na produção de textos e na identificação de demandas repetitivas, reforçando o compromisso do Tribunal com a inovação tecnológica. Diferentemente do *Victor*, a *Maria* utiliza inteligência artificial generativa, uma tecnologia mais avançada capaz de produzir novos conteúdos com base nos dados que processa. Como destacou o presidente do STF na solenidade, ministro Luís Roberto Barroso:

[...] é a primeira ferramenta do STF que utiliza a inteligência artificial generativa, que é aquela inteligência capaz de produzir, de gerar conteúdos e que elabora textos. É uma iniciativa pioneira que começamos a programar há algum tempo e é um marco do compromisso do Supremo com a modernização e com a utilização de inteligência artificial no âmbito do Judiciário.⁷

Ou seja, o *Victor*, apesar de ser uma ferramenta de Inteligência Artificial, treinada com *machine learning*, não possuía esse caráter “generativo”, como a *Maria* (STF, 2024).

Ainda na solenidade, o presidente Barroso destacou: “*Nada do que a gente tem feito para agilizar a jurisdição dispensa o trabalho e a responsabilidade do juiz*”. Isso nos leva para o segundo ponto inerente dessa junção da Inteligência Artificial com o Direito, que são os riscos do uso cego dessa tecnologia.

2.2 Riscos à transparência, imparcialidade e acesso à justiça na era algorítmica

A discussão que surge no cenário da transparência da IA, se dá em decorrência da não neutralidade dela, uma vez que seus dados são treinados por experiências humanas e a IA, por ser essencialmente lógica, reproduz esses dados, levando os chamados “algoritmos enviesados” (ROQUE; SANTOS, 2021).

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 615/2025, estabeleceu um conjunto de princípios para o desenvolvimento e uso de soluções de inteligência artificial no Poder Judiciário. Dentre eles, destacam-se:

Art. 3º O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios:
I – a justiça, a equidade, a inclusão e a não-discriminação abusiva ou ilícita;
II – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;

⁷ Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>

A opacidade algorítmica, é um fenômeno que ocorre devido à dificuldade de compreender como um sistema IA chegou a determinado resultado, o que pode ferir diretamente o princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88), pilar da legitimidade da função jurisdicional.

Essa preocupação com a opacidade já havia sido objeto da Resolução CNJ nº 332/2020, sendo posteriormente reforçada pela Resolução nº 615/2025, ao exigir a explicabilidade e contestabilidade dos sistemas de IA (art. 3º, II). Além disso, a normativa exige a supervisão humana contínua sobre o funcionamento dessas soluções (art. 3º, VII), além de outras providências.

A imparcialidade, nesse contexto, surge como um princípio inegociável do devido processo legal, diretamente ligado à legitimidade das decisões judiciais. Diferentemente da neutralidade, que representa um ideal teórico de ausência total de valores e posicionamentos, a imparcialidade é um dever jurídico concreto, exigido do julgador como condição para a validade de sua atuação. Conforme analisado em trabalho anterior, “a imparcialidade do juiz exige que ele atue de forma equidistante em relação às partes envolvidas no processo, assegurando que a decisão seja baseada exclusivamente nos fatos e nas leis aplicáveis, sem inclinações ou favoritismos pessoais” (SANTOS, 2024). No ambiente digital, a preservação da imparcialidade passa necessariamente pelo controle e pela supervisão dos sistemas algorítmicos, que, por serem programados e alimentados por humanos, podem reproduzir, ou mesmo intensificar preconceitos estruturais presentes na sociedade.

Ambas as questões norteiam discussões acerca do acesso à justiça e da discriminação digital. A própria Resolução CNJ nº 615/2025 trata expressamente dessas preocupações, ao reconhecer que a adoção de sistemas de inteligência artificial, se feita de forma tecnocrática e excludente, pode comprometer os direitos de grupos já historicamente marginalizados. Nesse sentido, o art. 33 da referida resolução impõe aos tribunais o dever de garantir transparência ativa e linguagem acessível na interação com os usuários externos:

Art. 33. Os usuários externos deverão ser informados, de maneira clara, acessível e objetiva, sobre a utilização de sistemas baseados em IA nos serviços que lhes forem prestados, devendo ser empregada linguagem simples, que possibilite a fácil compreensão por parte de pessoas não especializadas.

A exigência de linguagem simples visa combater justamente o fenômeno conhecido como “caixa-preta algorítmica”, ocasionada porque esses sistemas, especialmente os baseados

em *machine learning* e *deep learning*⁸, produzem resultados a partir de relações estatísticas complexas que não são diretamente interpretáveis, nem por especialistas, muito menos pelos usuários comuns – o que contribui diretamente para a exclusão digital.

2.3 Regulação da Inteligência Artificial no Brasil

Como demonstrado nos pontos anteriores, o Brasil vem avançando na construção de um arcabouço regulatório para a inteligência artificial, especialmente no âmbito do Judiciário, com a atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, quando se observa o panorama legislativo nacional mais amplo, percebe-se que esse processo ainda ocorre de forma lenta, fragmentada e muitas vezes prematura. É o que observa a professora Dora Kaufman (PUC-SP), ao afirmar que o Projeto de Lei nº 2.338/2023, atualmente em tramitação no Senado Federal, “não está maduro para ser votado”, pois carece de maior densidade técnica e de dispositivos capazes de enfrentar os desafios concretos do uso da IA na sociedade brasileira.

O pioneiro *Artificial Intelligence Act* (AI Act)⁹, é uma das principais inspirações do Brasil no setor regulatório, com abordagem baseada em riscos regulatórios graduais, atribuindo a cada categoria exigências proporcionais (UNIÃO EUROPEIA, 2024).

Comparativamente, o Brasil ainda carece de um marco legal geral e coerente sobre inteligência artificial. O CNJ e o Congresso Nacional vêm liderando essa frente, com destaque para o PL nº 2.338/2023, a Resolução CNJ nº 332/2020, que introduziu diretrizes iniciais; e a mais recente Resolução CNJ nº 615/2025, que, conectada ao projeto da Justiça 4.0, estabelece parâmetros mais densos e específicos, representando um avanço, ainda que tímido, para a regulação da IA.

Portanto, embora o Brasil avance na criação de diretrizes normativas específicas para o uso da inteligência artificial no judiciário, a ausência de um marco legal unificado compromete a coerência do sistema e a segurança jurídica. A experiência europeia pode servir como parâmetro para a adoção de uma abordagem regulatória baseada em riscos, que equilibre inovação com garantias fundamentais.

⁸ *Deep learning*, ou aprendizado profundo, é uma subárea do *machine learning* que utiliza redes neurais artificiais com múltiplas camadas para processar dados e realizar tarefas complexas, como reconhecimento de voz, imagem e linguagem. Esses modelos imitam, de forma abstrata, o funcionamento do cérebro humano ao identificar padrões em grandes volumes de dados, sendo amplamente empregados em tecnologias como reconhecimento facial, assistentes virtuais e ferramentas de IA generativa.

⁹ O *Artificial Intelligence Act* (AI Act) é o regulamento da União Europeia sobre inteligência artificial, aprovado em 2024, que estabelece um modelo de regulação baseado na abordagem de riscos, classificando sistemas de IA em categorias conforme o seu potencial de impacto sobre direitos fundamentais. Seu objetivo é garantir segurança, transparência, responsabilidade e respeito aos valores europeus na implementação da IA em diferentes setores.

3 A transformação digital do judiciário como política pública coordenada pelo CNJ

A sociedade em rede, conectada e influenciada pela globalização, que emergiu a partir de profundas mudanças sociais e avanços tecnológicos, se mostrou, desde o final do século XX até este primeiro quarto do século XXI, um ambiente fértil para o surgimento de novas tecnologias de comunicação e informação, inaugurando uma dinâmica contínua de produção de aparatos e plataformas capazes de tornar possível a realização de vários procedimentos em massa, com eficiência e praticidade (CRISTÓVAM et al., 2020).

Tais mudanças na dinâmica social alcançaram os espaços públicos e a Administração Pública. No contexto brasileiro, essas mudanças se iniciaram na década de 1990, quando se deu o começo do processo de integração de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) nas atividades da Administração Pública, voltado, inicialmente, para a facilitação de atividades burocráticas, mas que, com o tempo, demonstraram-se ferramentas capazes de promover serviços e remodelar a relação entre a Administração Pública e os cidadãos e entidades (CRISTÓVAM et al., 2020).

Neste contexto de amplas mudanças e reformas desencadeadas pelas evoluções tecnológicas, constitui-se o fenômeno do Governo Eletrônico, formado por infraestruturas de rede compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a gestão dos serviços públicos é realizada, proporcionando maior otimização de serviços de atendimento ao cidadão e facilitando a realização das funções do Estado (ROVER, 2008). O Governo Eletrônico, segundo Aires José Rover, possui diversas faces, sendo a mais reconhecida e a que vamos dar enfoque, a denominada de “Fornecimento de Serviços Eletrônicos”, na qual o Estado se vale de TICs como ferramentas para a prestação dos seus serviços e funções típicas no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nessa conjuntura apresentada, os órgãos e entes da Administração Pública brasileira passaram, cada um a seu tempo e modo, a desenvolver e incorporar ferramentas tecnológicas capazes de facilitar as suas atividades e concretizar os direitos dos cidadãos. No âmbito do judiciário, em perspectiva nacional, o Conselho Nacional de Justiça vem sendo a principal instituição a promover o uso de TICs como vetor para a melhoria da prestação jurisdicional, visando facilitar o Acesso à Justiça, a Cooperação Judiciária e, o que se apresenta aqui como principal perspectiva de análise, a Efetivação da Duração Razoável do Processo.

O protagonismo do Conselho Nacional de Justiça emerge pois, a ele compete, como disposto no parágrafo 4º do Artigo 103-B da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, sendo-lhe cabível a expedição de atos

regulamentares ou recomendação de providências, no âmbito de sua competência. Desta norma, infere-se que o CNJ é competente para expedir atos que disciplinam diretamente a Constituição Federal, sem intermédio de leis.

Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem interpretado a expressão “no âmbito de sua competência” de maneira ampla, conferindo ao Conselho Nacional de Justiça a prerrogativa de regulamentar a Constituição em todas as matérias administrativas, opinativas, disciplinares, correccionais, informativas e sancionatórias que envolvam o Poder Judiciário (PORTO, 2021). Assim, ao Conselho cabe definir metas para a prestação jurisdicional e disciplinar temas como a adequação tecnológica do judiciário, sob o escopo de estratégia nacional.

Isto posto, diante da intensa evolução tecnológica, que indicava a incorporação de novos ferramentais digitais como possibilidade de melhor efetivação da prestação jurisdicional, e dos desafios colocados pela pandemia de COVID-19, que se iniciou em 2020, e impôs à Administração Pública o desafio de manter funcionando as atividades estatais, compelida pelo Princípio da Continuidade do Serviço Público, e, em especial o Judiciário, pela Garantia do Acesso à Justiça, o CNJ, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, tomou a frente da coordenação da transformação digital no Judiciário, e, por meio de seus regulamentos, passou a organizar um “microssistema” de Justiça Digital (PORTO, 2021).

Como desenvolvido por Fábio Ribeiro Porto, os atos editados pelo CNJ constituem um microssistema, ou subsistema, do sistema jurídico brasileiro, específico da Justiça Digital. Esses microssistemas são organizados de maneira autônoma e tratam de matérias específicas e com particularidades (PORTO, 2021). De tal modo, o CNJ, por meio de seus regulamentos, montou algo como um “estatuto da Justiça Digital”, determinando normas principais para o funcionamento, implementando políticas e indicando o caminho do judiciário brasileiro para a reestruturação tecnológica, visando, em última instância, a efetivação dos Direitos Constitucionais.

3.1 Conceito, fundamentos e objetivos da Justiça 4.0

A atuação do CNJ como coordenador da transformação digital do Judiciário brasileiro se iniciou, efetivamente, em 2020, com a edição da Resolução N° 335/2020, que instituiu a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, criou a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br) e definiu o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do CNJ.

A Resolução nº 335/2020, contudo, foi apenas o primeiro passo do que viria a se demonstrar um programa muito mais amplo: a “Justiça 4.0”. A partir dessa primeira norma, que se apresenta como o “núcleo central” do microssistema, pois consolidou as bases e as diretrizes para a transformação digital (PORTO, 2021), surge um programa que passa a nortear a atuação do CNJ nesse sentido.

O programa, que se constrói a partir de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e conta com apoio do Conselho da Justiça Federal (CJF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), é definido pelo Conselho como uma série de ações, estudos e estratégias que objetivam impulsionar a transformação digital e o uso de inteligência artificial para tornar a prestação de serviços de Justiça mais eficiente, eficaz e acessível à sociedade (CNJ, 2021).

Ele se desenvolve, segundo um estudo feito pelo Conselho, em 2022, para avaliar os resultados e avanços do programa após 1 ano de implementação, ele funciona a partir de 4 eixos de ação, sendo eles: 1) “Inovação e tecnologia”, que oferece soluções (tecnológicas) para transformar o judiciário e melhorar a prestação de serviços; 2) “Prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro e recuperação de ativos”, que visa a melhor gestão de dados e informações e otimização da pesquisa de ativos em bancos de dados; 3) “Gestão de informação e políticas judiciárias”, que age na formulação, implantação e monitoramento de políticas judiciárias com base em evidências para fortalecer a promoção de direitos humanos e, por fim, 4) “Fortalecimento de capacidades institucionais do CNJ”, que busca promover a transferência de conhecimentos e soluções ao CNJ e demais órgãos da Justiça com foco na segurança jurídica, na sustentabilidade dos projetos e na eficiência da prestação jurisdicional (CNJ, 2022).

Assim, o Programa Justiça 4.0 é a maior frente de atuação do CNJ acerca do tema da inovação tecnológica, combinando novas tecnologias e o uso de inteligência artificial, por meio do qual o Conselho cria ações e dita os rumos da transformação digital do Judiciário brasileiro.

3.2 A Justiça 4.0 como instrumento de efetivação da duração razoável do processo

Dentre os Princípios que motivam a inovação tecnológica no âmbito do Judiciário, a Duração Razoável do Processo merece um destaque especial. A morosidade na prestação jurisdicional, que promove uma constante violação da Razoável Duração do Processo é um problema crônico do Poder Judiciário, é um dos problemas mais complexos a serem enfrentados

pelos Tribunais e órgãos administrativos da Justiça. Isso porque, de fato, o desenvolvimento do devido processo legal é incompatível com a entrega de uma resposta imediata do Judiciário à uma lesão à direito, devido a necessidade de tempo para o seu desenvolvimento e conclusão.

Isto posto, o CNJ, enquanto órgão de controle da atuação administrativa do Judiciário, tem o dever de propor as providências necessárias para o melhor desenvolvimento da prestação jurisdicional no país, em especial, propondo soluções para a sua concretização com celeridade e eficiência, algo que o ente vem fazendo durante os anos após a sua criação, e que ganham um novo horizonte de atuação diante das evoluções tecnológicas.

O Programa Justiça 4.0 apresenta um notável foco em ações que promovem a Duração Razoável do Processo, que parece ser um ponto de atuação que o CNJ percebe como essencial desde o início da promoção da transformação tecnológica. Ainda na Resolução nº 325/2020, na qual o CNJ estabelece a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para 2021-2026, é elencado como primeiro macrodesafio do judiciário, sob perspectiva dos processos internos, a “agilidade e produtividade na prestação jurisdicional”, descrito pelo órgão como tendo a finalidade de “materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases” para “garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil, com segurança jurídica e procedimental na tramitação dos processos judiciais” elevando a “eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais.” (CNJ, 2020).

É inferível, portanto, que desde as fases iniciais, de construção do plano estratégico para a transformação tecnológica, a Duração Razoável do Processo recebe atenção especial, como não poderia ser diferente, e a estratégia voltada para esse fim materializa-se nas ações da Justiça 4.0.

3.3 As iniciativas da Justiça 4.0

3.3.1 Plataforma Digital do Poder Judiciário

Essa é uma das primeiras e mais basilares políticas do CNJ para a transformação tecnológica. Instituída logo no início das ações do CNJ nesse sentido, pela Resolução nº 335/2020, surgiu para reconhecer as diferentes soluções digitais que vinham sendo desenvolvidas pelos Tribunais, mas consolidar o Processo Judicial Eletrônico – PJe como principal plataforma de tramitação judicial no Brasil, a fim de unificar o trâmite processual no país, além de proibir a contratação de sistemas privados, evitando a dependência tecnológica e promovendo a atuação ativa dos Tribunais na criação de soluções tecnológicas.

O CNJ desenvolveu, então, a PDPJ como uma espécie de repositório (ou *marketplace*) dos diversos sistemas desenvolvidos por Tribunais ao redor do Brasil, com o objetivo de

promover futuros desenvolvimentos de forma colaborativa e evitar a duplicação de iniciativas para atender às mesmas demandas, criando meios para a unificação de esforços para desenvolvimento conjunto de todo o sistema judiciário.

É importante ressaltar que ainda, na Resolução nº 335/2020, fica determinado que a eficiência operacional da PDPJ deve ser garantida pelo CNJ a partir da avaliação de fatores como a agilidade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e a razoável duração do processo, demonstrando que esse é um dos focos basilares de tal iniciativa.

3.3.2 DataJud e Codex

Outras ações importantes dentro da Justiça 4.0 são o DataJud e o Codex, voltados para o armazenamento e tratamento de dados.

A Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud foi instituída pela Resolução nº 331/2020 e foi criado para ser a fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ, armazenando e centralizando os dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais dispostos no inciso II do Art. 92 da Constituição Federal (CNJ, 2025, ONLINE).

O CODEX, por sua vez, é uma plataforma nacional desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) em parceria com o CNJ que consolida as bases de dados processuais e, assim, provê o conteúdo textual de documentos e dados estruturados. Instituído pela Resolução nº 446/2022, a ferramenta é utilizada para criar “*datasets*”, conjuntos de dados organizados, provenientes principalmente do DataJud, que podem ser saneados, normalizados e padronizados, proporcionando alto volume de curadoria, permitindo a implementação de pesquisas inteligentes e o fornecimento de dados para a criação de modelos de Inteligência Artificial (CNJ, 2025).

Essas ações demonstram-se de extrema importância para o monitoramento dos dados acerca da tramitação processual na maioria dos tribunais brasileiros, sendo fonte de estudo e constituindo-se como ferramentas de grande utilidade para a formulação de políticas nacionais.

3.3.3 SINAPSES e os modelos de Inteligência Artificial

O Justiça 4.0 também promoveu ações na seara do uso de Inteligência Artificial. A Resolução Nº 332/2020 foi o primeiro grande passo do CNJ nesse sentido, criando a base normativa para a criação e utilização de modelos de IA e positivando a necessidade de atenção aos Direitos Fundamentais, aos vieses discriminatórios que podem surgir nos modelos e a Publicidade e Transparência no processo. A resolução instituiu, ainda, o SINAPSES, uma

plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial criados pelos Tribunais, constituindo-se como o grande vetor da construção, supervisão e disponibilização de modelos de Inteligência Artificial no Judiciário (CNJ, 2025).

A partir disso, diversas soluções de IA foram desenvolvidas e incorporadas aos tribunais, sendo exemplos proeminentes, que ajudam principalmente na efetivação da Duração Razoável do Processo: o *Victor*, uma das ferramentas de inteligência artificial utilizadas pelo STF, que auxilia no reconhecimento de padrões de textos jurídicos e a identificar quais estão vinculados a temas de Repercussão Geral, aumentando a velocidade de tramitação dos processos; o *Sócrates 2.0*, no âmbito do STJ, que auxilia na identificação antecipada das controvérsias jurídicas do Recurso Especial, apontando, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência; e, ainda no âmbito do STJ, o *Athos*, modelo de IA capaz de identificar processos que possam ser submetidos à afetação para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, sendo útil para a afetação de temas que podem reduzir a alta carga de processos no tribunal e acelerando a prestação jurisdicional.

3.3.4 Juízo 100% Digital e Balcão Virtual

Por fim, aquelas que talvez sejam as ações da Justiça 4.0 de maior impacto na comunidade externa à administração dos tribunais, são o “Juízo 100% Digital” e o “Balcão Virtual”, que surgiram no contexto da pandemia e se consolidaram no dia a dia dos tribunais.

O primeiro, instituído pela Resolução nº 345/2020, trata-se da possibilidade de escolha do demandante para que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, inclusive as audiências e sessões de julgamento, realizadas por videoconferência. O segundo, criado pela Resolução nº 372/2021, permite o acesso remoto direto e imediato dos usuários dos serviços da Justiça às secretarias das varas, durante o horário de atendimento ao público, por meio do uso de ferramenta de videoconferência, substituindo o atendimento presencial pelo virtual, tornando o atendimento mais ágil e a resolução de questões mais célere (CNJ, 2025)

Ambas são políticas de grande impacto na prestação jurisdicional, modificando profundamente a forma como esta é no Brasil.

3.4 Limitações e problemáticas do programa

Apesar do vislumbre de uma prestação jurisdicional mais célere e acessível que o programa visa proporcionar se demonstrar interessante e digno de fomento, como vem sendo feito pelo CNJ, é importante ter atenção quanto à forma como é realizada e as problemáticas envolvidas.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2023, a exclusão digital das classes mais pobres é uma realidade no Brasil¹⁰, de forma que a premissa da inclusão de ferramentas como o Juízo 100% Digital e o Balcão Virtual não constituem uma inclusão completa e, se evoluírem para o nível da substituição do acesso presencial aos Tribunais, podem se colocar como fontes de exclusão da prestação jurisdicional.

Outra questão relevante a ser apontada é a devida adequação dos tribunais a essas ações, principalmente no que diz respeito à estrutura. Em pesquisa realizada com magistrados que avaliou sua percepção sobre o Balcão Virtual, 12,53% dos entrevistados avaliaram como “Ruim ou péssima” a qualidade da conexão à Internet, enquanto 54% a avaliaram como “Regular ou satisfatória” e apenas 34% a consideraram “Excelente ou boa”, demonstrando a necessidade de atenção quanto a esse fator. (RAMPIM; LEMOS IGREJA, 2022)

Sobre as medidas de tratamento de dados, é de extrema importância a constante melhoria nos sistemas de proteção de dados, em especial os dados sensíveis, protegendo de comprometimentos a que estão suscetíveis no ambiente virtual, como ataques *hackers*.

Quanto à construção de modelos de IA e da *datasets* para o seu treinamento, é necessário seriedade e cautela no que diz respeito à opacidade algorítmica e a possibilidade de vieses, algo que é uma realidade que precisa ser enfrentada tendo sempre em perspectiva os Direitos Fundamentais.

Considerações Finais

O Conselho Nacional de Justiça, na sua prerrogativa de controlador da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, tem sido o agente mais ativo para a transformação digital do Judiciário brasileiro e logrado êxito na execução de suas políticas.

Visando valer-se das evoluções tecnológicas para efetivar os Direitos Constitucionais dos cidadãos que buscam a prestação jurisdicional, o Conselho desenvolveu o Programa Justiça 4.0, que ambiciona ser um vetor de construção contínua de soluções tecnológicas para os problemas impostos ao Judiciário no exercício de suas funções. A Duração Razoável do

¹⁰ Segundo pesquisa do PNAD “No País, o rendimento médio mensal real per capita nos domicílios em que havia utilização da Internet (R\$1.914) foi 85,8% maior do que o rendimento nos que não a utilizavam (R\$1.030).”

Processo, na qualidade de um dos principais direitos a serem efetivados e de concretização mais difícil, recebeu especial atenção dentro das políticas do CNJ, de forma que diversas ferramentas tecnológicas, como as diferentes IAs desenvolvidas, possuem, como um dos seus grandes objetivos, a sua efetivação.

Nesse sentido, a atuação do Conselho é muito bem-vinda e deve ser vista com bons olhos, uma vez que vem apresentando avanços significativos na construção de um Judiciário mais atualizado e digitalizado, que busca nessa atualização a melhora da prestação jurisdicional.

Por outro lado, a cautela na implementação de medidas, principalmente àquelas que envolvam uso de Inteligência Artificial, é algo que não pode ser perdido de vista. A atenção às possibilidades de vieses discriminatórios e de opacidade algorítmica, realizando uma utilização consciente e responsável de tais tecnologias, é essencial para a preservação dos Direitos Fundamentais. Além disso, é necessário ter sempre em perspectiva a questão da Acessibilidade à Justiça, de maneira a impedir que a transformação digital se transforme em exclusão devido à exclusão digital presente na sociedade brasileira.

A atuação na transformação tecnológica também pressupõe melhoria nas estruturas do judiciário, de forma que medidas administrativas que proporcionem a devida conectividade dos Tribunais e a proteção de dados armazenados nos sistemas também devem estar no centro do debate.

Em suma, as realizações que têm sido feitas pelo CNJ são essenciais para a inserção do Judiciário no mundo digital, o que vêm gerando consequências muito positivas, proporcionando avanços na concretização de direitos. Se feito com a devida cautela e atenção aos Direitos dos cidadãos, tal transformação tem tudo para ser o caminho para uma melhoria significativa da atuação do Poder Judiciário.

Referências

AGÊNCIA SENADO. Regulação do uso de IA tem apoio de debatedores. *Senado Notícias*, Brasília, 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/11/debatedores-defendem-regulamentacao-do-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: a transformação tecnológica do poder judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. *Revista Eletrônica Direito Exponencial-DIEX*, v. 1, n. 1, p. 1-18, 2022.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. *Revista de Processo*, v. 102, p. 228-237, abr.-jun. 2001, p. 232.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Cartilha Justiça 4.0*. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Guia da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário – ENTIC-JUD 2021-2026*. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Guia_da_Nova_Resolucao_211_20.10.2020_1_-1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça 4.0 – Principais ações*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020*. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026 e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, 30 jun. 2020, p. 2–10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020*. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. *Diário de Justiça Eletrônico*, 25 ago. 2020, p. 4–8. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3428>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020*. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, 25 ago. 2020, p. 2–10. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020*. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico*, 30 set. 2020, p. 2–6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020*. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, 9 out. 2020, p. 2–3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 370, de 28 de janeiro de 2021*. Estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). *Diário de Justiça Eletrônico*, 22 jun. 2021, p. 2–11 (republicação). Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1527192021062260d20157a780b.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021*. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”.

Diário de Justiça Eletrônico, 18 fev. 2021, p. 2–3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 446, de 14 de março de 2022*. Institui a plataforma Codex como ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário Nacional e dá outras providências. *Diário de Justiça Eletrônico*, 15 mar. 2022, p. 3–4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4417>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Comunicação Social. *Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram a gestão do ministro Noronha na presidência do STJ*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. *STF Notícias*, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 16 jun. 2025.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; SAIKALI, Lucas Bossoni; SOUSA, Thanderson Pereira de. Governo digital na implementação de serviços públicos para a concretização de direitos sociais no Brasil. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 41, n. 84, p. 209–242, 2020. DOI: 10.5007/2177-7055.2020v43n84p209. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2020v43n84p209>. Acesso em: 19 jun. 2025.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

JOBIM, Candice Lavocat Galvão; GALVÃO, Ludmila Lavocat. Programa “Justiça 4.0” e a razoável duração do processo. *Inteligência artificial e aplicabilidade prática no direito*, 1. ed., 2022.

PEIXOTO, Danielle de Vasconcelos; ROCHA, Danielle Santos Coêlho de Carvalho. Inteligência artificial no direito: entre a automação da Justiça e a proteção de direitos fundamentais. *Direito*, v. 29, n. 146, 30 maio 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.69849/revistaft/cl10202505301610>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; MORAES, Daniela Marques de. O tempo da justiça no Código de Processo Civil. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, Belo Horizonte, n. 76, pp. 135-154, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2062>. Acesso em: 20 jun. 2025

PNAD. Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2023. Brasília, 2023. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102107_informativo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025

PORTO, Fábio Ribeiro. O microsistema de justiça digital instituído pelas resoluções CNJ nº 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021, 385/2021 e 398/2021. *Direito em Movimento*, v. 19, n. 2, p. 130-152, 2021.

RAMPIM, T.; LEMOS IGREJA, R. Acesso à justiça e transformação digital: um estudo sobre o programa justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. *Direito Público*, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6512. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ROQUE, Andre Vasconcelos; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, p. 58-78, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ROVER, Aires José. Governo e democracia digitais: transição de um modelo hierárquico para um modelo emergente. In: *Anais do Encontro Preparatório para o Congresso Anual do CONPEDI*. 2008. p. 1145-1164.

SANTOS, Tiago de Lima Mascarenhas. Desafios da Neutralidade na Inteligência Artificial e no Poder Judiciário. In: *Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI*. 2024. p. 20-22. Disponível em: https://conpedi.org.br/grupo-de-trabalho/?tipo=POSTER_CONPEDI&grupo=349&id-evento=97. Acesso em: 20 jun. 2025

SANTOS, Tiago de Lima Mascarenhas. Imparcialidade e neutralidade no Poder Judiciário: a inteligência artificial é a solução? Trabalho apresentado no evento *Desafios do Constitucionalismo do Século XXI*, realizado pela Comissão de Direito Constitucional da OAB/SP, São Paulo, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/ewqBmbkIdrs?si=UW0XecQ86TCynvBQ&t=23280>. Acesso em: 23 jun. 2025.

SILVA, Dannel Gustavo Bomfim Araújo da. Justiça 4.0: novas tecnologias, antigas desigualdades. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre*, v. 1, n. 2, p. 54-72, 2022.

TEIXEIRA, Matheus. STF investe em inteligência artificial para dar celeridade aos processos. *JOTA*, 11 dez. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/stf-aposta-inteligencia-artificial-celeridade-processos>. Acesso em: 16 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 2024/1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj>. Acesso em: 20 jun. 2025.